

O CONTROLE DA ATIVIDADE DE DETETIVE PARTICULAR PELA POLÍCIA FEDERAL COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

LUIZA INEZ MEDEIROS DE CARVALHO

POLÍCIA FEDERAL - TERESINA/PI



RESUMO

O presente artigo visa a apresentar ao leitor um panorama atual da fragilidade da legislação que regulamenta a atividade de investigação privada por detetive particular no Brasil, bem como alertar dos riscos a que a sociedade se expõe em face do vácuo normativo existente, embora a matéria tenha sido tratada primeiramente pelo legislador no ano de 1957, ainda no governo Juscelino Kubitschek. Objetiva-se ainda chamar a atenção do leitor para a necessidade premente de regulamentação eficaz de atividade tão sensível e capaz de interferir nas liberdades individuais dos cidadãos violando direitos fundamentais relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem, frente ao crescimento vertiginoso do mercado no País, sem, contudo, cercear a capacidade de investigação de outros segmentos da sociedade, a exemplo da imprensa investigativa, advogados criminalistas e conselhos de fiscalização de atividades profissionais etc.

Finalmente o trabalho é conclusivo na defesa de que para um controle eficaz e uniforme em todo o País somente a Polícia Federal poderia executá-lo, nos moldes do controle de armas e munições, segurança privada e produtos químicos.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Federal. Detetive particular. Direitos Fundamentais. Investigação privada. Detetive. Controle.

1. INTRODUÇÃO

Não sem razão, a promulgação da Lei 13.432/17, a qual reconhece a atividade de detetive particular no Brasil, tem provocado inquietação na comunidade acadêmica, haja vista ter o legislador perdido uma boa oportunidade de, a exemplo de países mais desenvolvidos, criar mecanismos de controle de atividade tão sensível e, por vezes, até invasiva dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos.

Acentue-se que há um anseio, não somente dos bons profissionais da área como também da sociedade, em torno da criação de um mecanismo eficaz de controle da atividade de detetive particular, de modo que os usuários do serviço prestado por tais profissionais possam cercar-se de garantias de que estão firmando contrato com profissionais idôneos e habilitados.

A Lei 13.432/17 não trouxe avanços acerca da normatização e controle desse mercado que cresce a cada dia.

Sabe-se que já havia regramento anterior da matéria quando da edição da Lei 13.432/17, tal seja a Lei 3.099/57 e Decreto 50.532/61, os quais não teriam sido revogados pelo ato normativo mais moderno. Sem embargo, dos dispositivos normativos acerca da matéria, nenhum deles estabelece mecanismo eficaz de controle da atividade de investigação privada, expondo, destarte, a sociedade a riscos.

É cediço que tramita na Câmara Federal um projeto de lei de autoria do Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça que, sensível aos riscos de uma atividade de investigação privada sem controle, estabelece um mecanismo de fiscalização ao encargo da Polícia Federal, ao nosso ver, ainda incipiente.

O projeto de lei determina a identificação e registro do profissional de investigação particular junto à Polícia Federal, devendo o interessado demonstrar requisitos de idoneidade mediante apresentação de certidões negativas.

No curso dos debates acerca do projeto que gerou a Lei 13.432/17, na Câmara dos Deputados, o dispositivo teve voto contrário do então deputado federal Protógenes Queiroz exatamente pelo argumento de falta de controle. Em seu voto, o parlamentar alertou para os perigos da falta de controle da atividade de Investigação Particular. Vejamos excerto extraído do abalizado voto do deputado, colhido do site da Câmara Federal:

Apesar de tanto o projeto quanto o substitutivo referirem-se a condutas não criminais, fica claro que o trabalho do detetive particular situa-se, quase sempre, numa zona limítrofe entre a legalidade e a usurpação de poder. Ambas as proposições – pro-

jeto e substitutivo – tentam traçar esse limite mas a impossibilidade de se estabelecer, por iniciativa legislativa, a fiscalização da atividade, deixa a cargo de cada detetive a autorregulação da profissão, o que afronta totalmente as balizas que podemos depreender do texto constitucional no que diz respeito ao poder de investigação (<http://www.camara.gov.br>).

Na justificativa do seu projeto de lei, também extraída do site da Câmara Federal, o deputado federal Rogério Peninha Mendonça acompanha o temor do colega Protógenes Queiroz e faz a seguinte advertência:

Ainda segundo o Deputado Federal Delegado Protógenes essa “autorregulação”, além de implicar um sério risco de usurpação do poder de investigação próprio do Estado, tem também como consequência o perigo de desconsideração de fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, em especial a dignidade da pessoa humana, e de direitos e garantias fundamentais inscritos na nossa Constituição, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Ao aprovar o referido projeto sem as observações acima citadas o Estado corre o risco de legalizar e oficializar as atividades criminosas praticadas por pessoas que não fazem parte da categoria, mas que, por não existir uma regulamentação, controle e fiscalização por parte do Estado usam esta brecha para praticar crimes contra o cidadão que busca nos serviços do detetive particular a resposta para os seus problemas pessoais ou empresariais.

A classe dos verdadeiros detetives particulares do Brasil há muitos anos vem sofrendo a discriminação e repulsa do cidadão/contratante que se torna presa fácil nas mãos destes criminosos disfarçados de detetives particulares e que não sabe identificar o profissional sério do golpista que se apresenta como profissional.

O verdadeiro profissional que trabalha com seriedade observando as leis sente no seu dia a dia os prejuízos causados por esses criminosos, mas nada pode fazer, pois a obrigação da identificação, fiscalização e permissão do exercício da profissão deve ser do Estado. Como bem disse o Deputado Delegado Protógenes em seu VOTO CONTRÁRIO “A falta da fiscalização por parte do Estado deixa a cargo de cada detetive a sua própria autorregulação da profissão” (<http://www.camara.gov.br>).

Esse problema também foi enfrentado por estudiosos norte-americanos da matéria. Já na década de 70, Gloria G. Dralla lecionava:

“private detectives and investigation agencies are familiar part of the growing numbers of individuals and businesses engaged in the private police industry. On a contract fee basis, investigative services that utilize the techniques available to public investigative agencies such FBI, state, and municipal police forces are available to the private sector. While the scope of public police investigator’s role is limited both to those areas serving the public need and by the amount of tax dollars allocated, and is subject to restraints such as the protection of constitutional rights, similar limitations are not placed on the private investigator. This absence of restraints is illustrated by the lack of uniformity in regulation by the individual states.

Traditionally, private detective services have been used to obtain information on individuals not readily or routinely available through public sources. Currently, and most frequently, this information is solicited for either business or litigation purposes. While the need for private investigative services is real, the sophistication and range of modern investigation devices demands the establishment of standards equally applied and adhered to by both public and private police. Otherwise, abuses, particularly in the area of invasion of privacy, are bound to occur” (DRALLA 1975, p. 457).

Tem-se como razoável o entendimento de que a ausência de controle da atividade de investigação particular viola direitos inerentes ao cidadão, tais como intimidade, vida privada, honra e imagem, sobretudo em tempos de avanços tecnológicos da espionagem virtual e clamor mundial pela segurança e transparência do uso de dados pelos administradores das redes sociais.

2. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Uma das importantes inovações sociais e democráticas trazidas pela Constituição Federal de 1988, frente às demais constituições precedentes, foi inserir de forma implícita e explícita, no Título II, as garantias e proteção aos direitos individuais e coletivos, assegurando a todos os indivíduos igualdade perante a lei, sem distinção e, independente da nacionalidade, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Dentre as atividades realizadas pela investigação policial encontram-se as diligências para colheita de provas fundamentadas em buscas de imagens, fotos ou vídeos, levantamento de dados pessoais ou sociais através de fontes abertas, como redes sociais; ou fechadas, como bancos de dados próprios disponibilizados somente para órgãos de investigação ou controle. As atividades de investigação realizadas pelos órgãos estatais como Polícia e Ministério Público demandam, às vezes, invasão à privacidade, intimidade e liberdades constitucionais, a exemplo das quebras de sigilos e interceptações telefônicas nos termos da lei 9.296/96 (lei de interceptação telefônica) ou quebra de sigilo de comunicações e de dados, medidas essas adotadas mediante prévia autorização judicial.

Ressalte-se que os membros das instituições estatais sofrem controle interno, externo e judicial no exercício do seu múnus. Recentemente o Supremo Tribunal Federal votou em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.263 pelo reconhecimento da constitucionalidade da prática de procedimentos de interceptação telefônica pelos membros do Ministério Público, a qual era disciplinada pela resolução 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O ministro relator Luís Roberto Barroso disse, por ocasião do seu voto, ser o reconhecimento da constitucionalidade da resolução do CNMP concedido em favor dos direitos fundamentais, posto que a resolução 39/2009 não criaria nova hipótese de quebra de sigilo fora da legislação brasileira: "Não se trata de regulamentação de direito fundamental sem lei. Trata-se de regras de autocontenção do MP em favor dos direitos fundamentais" (GALLI. Conjur.com.br, 2018). E prossegue dizendo o ministro Barroso que a resolução apenas estabelece regras para preservar o sigilo do cidadão e o dever funcional do MP em relação a esses procedimentos:

Se o CNMP pode punir membro do órgão que agiu em desconformidade com as regras de conduta do MP, tem competência também para definir em abstrato o comportamento pretendido. (GALLI. Conjur.com.br, 2018).

Oportunamente, durante seu voto na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o ministro Gilmar Mendes alertou sobre a necessidade de controle dos PICs (procedimentos investigatórios crimi-

nais), procedimentos esses que são instaurados e arquivados pelo parquet sem o devido controle judicial, bem como acerca da importância de preservação dos direitos fundamentais durante as investigações: É preocupante que exista a possibilidade de interceptação a partir de um PIC. Estamos falando de direitos e garantias individuais. (GALLI. Conjur.com.br, 2018).

Os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiças e/ou agressões a bens fundamentais e elementares do ser humano (SARLET, 2010, p.52).

A universalidade dos direitos fundamentais presente na constituição brasileira encontra-se também presente em todas as constituições e sociedades democráticas, sendo as estruturas de dimensão ou geração utilizadas pela doutrina e intrinsecamente ligadas e interdependentes entre si, manifestando a evolução das sociedades e seus anseios.

O contexto histórico da divisão da nomenclatura em gerações dos direitos fundamentais encontra-se bem delineado por Karel Vasak, citado por George Marmelstein:

O jurista tcheco Karel Vasak formulou, em aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, baseando-se na bandeira francesa que simboliza a liberdade, a igualdade e a fraternidade teorizou sobre “as gerações – evolução – dos direitos fundamentais”, da seguinte forma: a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (liberté), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (égalité), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (fraternité), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (VASAK apud MARMELSTEIN, 2008, p. 42).

Norberto Bobbio, em sua obra A Era dos Direitos, afirmou que o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases (BOBBIO 2004, p. 32).

Além das três gerações clássicas, descritas por Karel Vasak e Norberto Bobbio, atualmente as doutrinas defendem a existência de outras, denominadas quarta e quinta gerações, decorrentes dos avanços sociais frente aos direitos fundamentais, genéticos, tecnológicos e de promoção de políticas públicas de proteção aos direitos humanos, dentre outras.

Incluem-se ainda entre os direitos fundamentais os avanços tecnológicos relacionados à universalização do acesso e ao uso de inovações tecnológicas, facilitando a comunicação e troca de informações via internet e redes sociais, estreitando distâncias e colocando pessoas conectadas no mundo inteiro em tempo real, permitindo uma diversidade cultural capaz de transformar relações sociais e econômicas e configurando o que conhecemos como mundo globalizado, trazendo inúmeros benefícios para a humanidade, mas, ao mesmo tempo, diversas práticas ilegais que demandam, por parte do estado, políticas eficazes de controle que garantam proteção a direitos individuais.

Os setores de investigação e controle não passam imunes às consequências da evolução e transformação do sistema, como conseqüência, observa-se que legislações tentam adaptar-se às transformações sociais editando leis de controle de pouca efetividade e conseqüentemente vários setores da sociedade civil e comercial passam a organizar-se profissionalmente, aproveitando a facilidade de mobilização virtual em grupos e exigindo a regulamentação de suas atividades frente às demandas.

Uma das atividades que vêm avançando com a veiculação do mercado virtual é a atividade de detetive particular. Apesar de ter sido recentemente reconhecida no Brasil, não é uma atividade recente no mundo, e vem sendo explorada desde que Allan Pinkerton, apontado pela história como o primeiro detetive particular, imigrou para os Estados Unidos da América em 1842, onde passou a trabalhar fazendo investigações paralelas para descobrir crimes durante a construção das estradas de ferro e efetuando proteção de cargas ferroviárias, tendo seu escritório de detetive sido inaugurado em 1850, em Chicago (<https://pinkerton.com>).

No Brasil, várias empresas atuam no mercado de detetive particular, tendo como principal público alvo pessoas que procuram descobrir a infidelidade de seus parceiros, famílias com suspeita de consumo

de drogas pelos filhos ou, ainda, setores industriais e comerciais que desconfiam da honestidade de funcionários.

A maior parte das investigações privadas avança na intimidade e sigilo da vida das pessoas-alvos das investigações, como também é desprovida de diretrizes e procedimentos técnicos, regramento ético e fiscalização disciplinar específica, diferente das investigações realizadas por órgãos de segurança, os quais se submetem ao controle das suas Corregedorias, do Ministério Público, bem como ao controle jurisdicional.

Não se pode deixar de observar que, além do controle sofrido pelos agentes públicos frente às suas ações, tem-se ainda a burocracia quanto à aquisição de equipamentos discretos utilizados por esses profissionais, os quais necessitam ser adquiridos através de processos licitatórios burocráticos, quase sempre estabelecidos pelo menor preço, muitas vezes não fazendo frente aos inúmeros equipamentos discretos de última geração disponibilizados na internet através do mercado formal e informal, onde podem ser adquiridos e utilizados sem nenhum controle pelos profissionais de investigação privada, equipamentos esses que, para serem utilizados pelos agentes públicos, somente seria possível através de ordem judicial, como também a realização de relatórios de investigações periódicos submetidos aos órgãos de controle e fiscalização ao serem admitidos dentro dos inquéritos policiais ou processos judiciais, a exemplo das investigações feitas através de interceptações telefônicas ou ações controladas.

3. DA EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO BRASIL

Em 1957, ainda no governo Juscelino Kubitschek, foi promulgado o primeiro ato normativo acerca do tema, tal seja a Lei 3.099/57, a qual preceitua que os estabelecimentos de investigação *comerciais* ou *particulares* dependerão, para o regular funcionamento, de registros em Junta Comercial e deverão prestar às instituições policiais todas as informações que lhes sejam requisitadas.

O ato normativo pecou pela brevidade, haja vista que, com apenas seis artigos, limitou-se a exigir que as agências de investigação

particular fossem registradas na Junta Comercial, o que a nós nos parece óbvio, e prestassem todas as informações requisitadas pelas instituições policiais, sem, no entanto, estabelecer qualquer mecanismo de controle do mercado de investigação particular ou mesmo delegar textualmente tal atribuição à regulamentação da lei.

Quatro anos após a promulgação da Lei 3.099/57, o então Presidente da República Jânio Quadros edita a sua regulamentação através do Decreto 50.532/61.

O Decreto 50.532/61 acrescenta que, além de registro próprio na Junta Comercial, as agências de investigação particular deverão ser registradas também na repartição policial do Estado onde devam funcionar e, no Distrito Federal, serão registradas a título precário na Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública, embrião da atual Polícia Federal.

Numa vã tentativa de estabelecer uma espécie de controle do mercado de investigação particular no Brasil, o decreto normatiza que, para a obtenção do registro na repartição policial, as agências de investigação particular deverão apresentar certidão do registro na Junta Comercial, *folha corrida* e atestado de bons antecedentes dos dirigentes da empresa e dos seus auxiliares que porventura venham a trabalhar na atividade fim de investigação.

O dispositivo regulamentar, acertadamente, veda à agência de investigação particular a prática de quaisquer atividades estranhas à sua finalidade, bem como veda a prática de atos privativos das autoridades policiais, acrescentando que as atividades de investigação particular deverão abster-se de *atentar contra a inviolabilidade ou recato dos lares, a vida privada ou a boa fama das pessoas*. Nota-se aqui a preocupação do legislador regulamentar com a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem dos cidadãos.

O decreto estabelece ainda a possibilidade de suspensão e cassação do registro das agências de investigação particular nos casos de não observância das obrigações elencadas no decreto, as quais devem ser aplicadas, no caso de suspensão de um a seis meses, pelo dirigente da repartição policial onde a empresa esteja registrada e, no caso de cas-

sação, pelo Ministro da Justiça, mediante representação de autoridades Federais e Estaduais.

Em que pese à vigência da Lei 3.099/57 e do Decreto 50.532/61, é certo que não se faz nenhum controle ou sequer registro de agências que executam atividade de investigação privada por detetive particular no Brasil, nem pelas Secretarias de Segurança Pública, nem tampouco pela Polícia Federal.

Eis que nesse cenário foi promulgada, em 11 de abril de 2017, a Lei 13.432/17 com o objetivo de reconhecer a atividade de detetive particular, a qual já era reconhecida anteriormente como atividade empresarial.

O artigo 2º da Lei 13.432/17 define o detetive particular como sendo:

O profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

O legislador foi categórico ao afirmar que o detetive particular somente poderá atuar na coleta de dados e informações de natureza não criminal a fim de atender a interesses privados. Vê-se, ainda, que o dispositivo legal admite a figura do detetive particular autônomo, desvinculado de uma agência de investigação.

Em que pese a vedação de atuação na esfera criminal, a lei admite, em seu artigo 5º, a possibilidade de participação do detetive particular como colaborador de uma investigação criminal em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante e admitido pelo Delegado de Polícia. Pecou o legislador em não estabelecer os limites da participação do investigador particular na investigação policial, deixando a critério da Autoridade Policial a fixação dos limites da colaboração, pelo menos até a edição de norma regulamentadora da lei.

A Lei 13.432/17 elenca ainda vedações ao detetive particular, dentre as quais a proibição de participar diretamente de diligências

policiais, ainda quando estiver funcionando como colaborador na investigação policial.

É dever do detetive particular, nos termos do artigo 11, II, da Lei 13.432/17, *respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas*, evidenciando-se aqui a preocupação do legislador com respeito aos direitos fundamentais dos investigados, embora não tenha estabelecido sanções para o descumprimento dos deveres por parte das agências de investigação particular ou dos investigadores particulares autônomos.

Analisando as mensagens dos vetos da Lei 13.432/17 chega-se à inarredável conclusão de que o legislador teve intenção de regulamentar e controlar a atividade de investigação privada por detetive particular, entretanto, os vetos presidenciais prejudicaram seu intento.

O artigo 1º do projeto de lei estabelecia que *esta lei regulamenta o exercício da profissão de detetive particular, disciplinando as atividades de coleta de dados ou informações de interesse privado* (<http://www.planalto.gov.br>).

Em suas razões, a Advocacia-Geral da União e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao artigo 1º, o qual foi seguido pelo Presidente da República, sob argumento de que:

O veto ao dispositivo afasta o teor de regulamentação da profissão, mantendo-se nas demais partes sancionadas o reconhecimento da mesma e a regulação dos contratos advindos de seu exercício. Ademais, evita-se o cerceamento do exercício das atividades mencionadas no dispositivo por outros profissionais que executem funções similares, preservando-se o direito constitucional ao livre exercício profissional (<http://www.planalto.gov.br>).

O artigo 3º do projeto de lei estabelecia que, para o exercício da profissão de detetive particular, o interessado deveria comprovar os seguintes requisitos:

- I - capacidade civil e penal;*
- II - escolaridade de nível médio ou equivalente;*
- III - formação específica ou profissionalizante para o exercício da profissão;*

IV - gozo dos direitos civis e políticos;

V - não possuir condenação penal.

§ 1º O curso de formação profissional de atividade de coleta de dados e informações de interesse privado, equivalente ao nível médio, terá o currículo estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação e carga horária de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas.

§ 2º O currículo a ser estabelecido na forma do § 1º deste artigo deverá incluir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Civil (<http://www.planalto.gov.br>).

Seguindo recomendação do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Advocacia-Geral da União, o Planalto vetou o artigo 3º sob argumento de que:

Ao impor habilitação em curso específico e outros requisitos, o artigo impede o livre exercício da atividade por profissionais de outras áreas, bem como pelos atuais profissionais que não possuam essa habilitação, sem que se caracterize potencial dano social decorrente, violando o art. 5º, inciso XIII da Constituição. Além disso, fere o princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do citado artigo constitucional (<http://www.planalto.gov.br>).

A razão do veto nos parece inconsistente, posto que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, norma constitucional de eficácia contida que é, não impede a regulamentação ou controle das atividades profissionais, pugnando, apenas, pela liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Sabe-se que o projeto do novo Código de Processo Penal que tramita nas casas legislativas traz a figura da Investigação Criminal Defensiva, consistente em permitir-se ao investigado patrocinar investigação privada com o intuito de levar ao bojo do inquérito policial o resultado das suas investigações ou ainda promover sua defesa em sede judicial.

É certo que, com a possibilidade de Investigação Criminal Defensiva, o acusado em processo penal ou investigado em inquérito policial terá que se valer de profissionais com experiência na área investi-

gativa, com efeito - do detetive particular - que produzirão, no âmbito da investigação privada, relatórios de investigação que serão incluídos no bojo do inquérito policial objetivando confrontar a investigação pública em curso, porém, sem nenhum critério de transparência, segurança e idoneidade dos dados apresentados, ferindo princípios de isonomia no controle entre as partes habilitadas na investigação e, desta forma, comprometendo a sua credibilidade.

4. CONCLUSÃO

A atividade de investigação privada, assim como a investigação pública, é atividade sensível a partir do momento em que pode adentrar na seara das liberdades individuais, vergastando direitos fundamentais relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Nota-se a boa vontade do legislador no sentido de regulamentar e controlar a atividade de investigação privada por detetive particular, contudo a Presidência da República promoveu vetos ao projeto de lei que inviabilizaram o controle da atividade, haja vista que a Lei 13.432/17 limita-se apenas a reconhecer a atividade de detetive particular, abstendo-se de criar qualquer mecanismo de controle e permitindo, pela via indireta, que a atividade de investigação particular possa ser exercida por qualquer indivíduo, ainda que sem a devida qualificação necessária ou idoneidade para tanto, sem contudo vislumbrar os perigos para a sociedade e até mesmo para a segurança nacional, visto que até autoridades públicas podem vir a ser alvo desses investigadores.

Vislumbraria com isso, o Poder Executivo, provavelmente, não cercear os demais segmentos que exercem ou contribuem com a atividade investigativa, a exemplo dos órgãos de imprensa e, com o advento da Investigação Criminal Defensiva, os advogados em defesa dos seus constituintes.

Tem-se como certo que a regulamentação da atividade de investigação privada em nada prejudicaria as prerrogativas de investigação admitidas aos setores acima referidos, desde que fossem contempladas no projeto de lei.

Impende destacar ainda que há dispositivos legais e regulamentares anteriores acerca da matéria, os quais não foram revogados expressa ou tacitamente pela Lei 13.432/17. Sem embargo, da existência de atos normativos acerca do mercado de detetive particular, nenhum deles estabelece controle eficaz da atividade, permitindo-se um vácuo normativo nocivo à sociedade.

Finalmente, defende-se, para a preservação da paz e ordem pública, atendimento aos anseios sociais e respeito aos preceitos preconizados pela Constituição Federal no tocante aos direitos e garantias fundamentais, que seja aprovado por lei um modelo de controle da atividade de detetive particular a cargo da Polícia Federal, única instituição na atualidade capaz de executá-lo de maneira eficaz e uniforme em todo o País, nos moldes do controle de armas e munições, segurança privada e produtos químicos. A instituição desenvolveu ao longo dos anos um modelo de capacitação de pessoal, bem como softwares eficazes de controle e fiscalização, a exemplo do GESP (gestão eletrônica de segurança privada), SINARM 2 (sistema nacional de armas) e SIPRO-QUIM 2 (sistema de controle e fiscalização de produtos químicos), capazes de armazenar dados em nível nacional, fornecendo segurança à sociedade e credibilidade aos profissionais e empresas que atuam na área, como também, assegurando a adoção de medidas contra eventuais abusos na conduta profissional.

LUIZA INEZ MEDEIROS DE CARVALHO

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, BACHAREL EM
DIREITO, BACHAREL EM ENFERMAGEM E PÓS-
GRADUADA EM ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR.
LUIZAINEZ.LIMC@DPF.GOV.BR.

THE PRIVATE INVESTIGATION ACTIVITY UNDER THE VIEW OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES

ABSTRACT

This article aims to present an overview of the fragility of the legislation that regulates the private detective activity in Brazil, as well as the risks that society faces in the face of the existing normative problem, even though a subject has been chosen by the legislator in the year of 1957, still in government Juscelino Kubitschek. It is also intended to draw attention to the definition of rules of activity that are so sensitive and capable of interfering with the individual freedoms of citizens, thus violating the rights related to intimacy, privacy, honor and image, in front of the growth of the market in the country, without, however, restricting the investigation capacity of other segments of society, like the investigative press. Finally the work is conclusive in the defense that for an effective and uniform control in the whole Country only the Federal Police could execute it, in the molds of the control of arms and ammunition, private security and chemical products.

KEY WORDS: Federal police. Private detective. Fundamental rights. Private investigation. Detective. Control.

LA ACTIVIDAD DE INVESTIGACIÓN PRIVADA BAJO LA ÓPTICA DE DERECHOS Y GARANTÍAS FUNDAMENTALES

RESUMEN

El presente artículo apunta a presentar al lector un panorama actual de la fragilidad de la legislación que regula la actividad de investigación privada por detective particular en Brasil, así como de los riesgos a que la sociedad se expone ante el vacío normativo existente, aunque la materia ha sido tratada primero por el legislador en el año 1957, aún en el gobierno Juscelino Kubitschek. Se pretende además llamar la atención del lector sobre la necesidad urgente de una regulación eficaz de actividad tan sensible y capaz de interferir en las libertades individuales de los ciudadanos violando derechos fundamentales relacionados con la intimidad, la vida privada, el honor y la imagen, frente al crecimiento vertiginoso del mercado en el País, sin, sin embargo, cercenar la capacidad

de investigación de otros segmentos de la sociedad, a ejemplo de la prensa investigativa. Finalmente el trabajo es concluyente en la defensa de que para un control eficaz y uniforme en todo el país solamente la Policía Federal podría ejecutarlo, en los moldes del control de armas y municiones, seguridad privada y productos químicos.

PALABRAS CLAVE: La policía Federal. Detective privado. Derechos Fundamentales. Investigación privada. Detective. Control.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. 9ª ed. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004.

GALLI, Marcelo. Supremo autoriza membros do MP a grampear telefones e quebrar sigilo. *Consultor Jurídico*, conjur.com.br, 25 de abril de 2018.

GLORIA G. DRALLA; DEBORAH B. HONIG; DEBORAH PENNY PORT; SHAUNNE H. POWER, who's watching the watchman-the regulation or non-regulation, of America's Largest Law Enforcement Institution, the Private Police. 5 *Golden Gate U.L. Rev.* 433, 1975.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direto à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<http://www.camara.gov.br>.

<http://www.planalto.gov.br>.

<https://pinkerton.com>.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Altas, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10ª Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

